



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal

**EMENDA N.º 2023 – CMMMPV 1.185/2023**  
**(à MPV 1185/2023)**

Suprimam-se os incisos I e II do *caput* do art. 8º, bem como o seu § 2º.

**JUSTIFICATIVA**

Em seu art. 8º, I e II, a MP veda a apuração do crédito fiscal em relação a receitas não relacionadas com as despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:

- I - as receitas não relacionadas com as despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico;
- II - a parcela das receitas que superar o valor das despesas a que se refere o inciso I;

Ocorre, contudo, que nem todo investimento realizado em relação a implantação ou à expansão do empreendimento econômico engendrará despesas de depreciação, amortização ou exaustão. É possível que a expansão de um empreendimento econômico demande, por exemplo, o treinamento de pessoal, ou outras despesas que não gerarão o reconhecimento de um ativo.

A redação escolhida é excessivamente restritiva e não contempla devidamente o conceito de subvenção para investimentos, tal qual tradicionalmente entendido no direito tributário brasileiro. A expressão “empreendimento econômico” é bastante ampla, não se podendo exigir, estritamente, o investimento em bens tangíveis ou intangíveis. Pode-se vislumbrar a hipótese de os dispêndios realizados não guardarem relação com a formação de qualquer ativo, mas, mesmo assim, contribuírem para a “expansão” de um “empreendimento econômico”. Uma empresa prestadora de serviços pode expandir seu empreendimento econômico realizando investimentos em capacitação e treinamento, os quais não



necessariamente se reverterão na constituição de um item de ativo da sociedade. De outro lado, existem claras razões para que se entendam os motivos pelos quais tal alternativa de subvenção para investimentos seria interessante ao ente subvencionador e também ao ente subvencionado.

Por esta razão, também é insuficiente a redação do § 2º, que dispõe que a limitação não se aplica à hipótese de subvenção relativa a bem não sujeito a depreciação, amortização ou exaustão. No exemplo dado, relativo ao treinamento de pessoal, não se terá qualquer “bem” para que haja a qualificação à luz do dispositivo.

Ademais, nos termos da Lei Complementar 160/17, que inseriu o §4º no artigo 30 da lei 12.973/14, foi vedada a criação de novos requisitos ou condições não previstas para o enquadramento da subvenção para investimento.

**“§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.”**

Conforme afirmado na justificativa da proposta 1, a MP, mesmo que eventualmente convertida em lei ordinária, não é apta a revogar dispositivo de Lei Complementar. A interação entre os dispositivos será complexa, o que aumentará a litigiosidade a respeito do tema.

Desse modo, recomenda-se a supressão dos incisos I e II do art. 8º, bem como do § 2º do art. 8º, em virtude da excessiva restrição ao conceito de subvenção para investimentos que deles decorre.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

Deputado Federal CLEBER VERDE  
MDB/MA

